

## ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 001

### REFERÊNCIA

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 (90016/2024 – Comprasgov).**

Processo nº 004422/2024 de 27 de setembro de 2024

Origem: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos

ID CidadES Contratação nº 2024.036E0700001.02.0013

**Objeto:** Registro de Preços para futura aquisição de material elétrico e eletrônico para operação, melhorias, manutenção e expansão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Itarana/ES.

Trata-se da manifestação ao recurso administrativo interposto, pela empresa **ELETROTUBOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 94.909.983/0001-27, ora denominado **recorrente**, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 027/2024 (90016/2024), conforme registro do ato de julgamento, por meio eletrônico, no chat do ComprasGov, em 19 de novembro de 2025.

### **I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

Inicialmente, cabe ressaltar que no item 11.3 do Edital, o recurso administrativo deve ser registrado de forma imediata, durante o prazo de 10 (dez) minutos concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 10 (dez) minutos, concedido na sessão dos dias 18/11/2025 (proposta) e 19/11/2025 (habilitação).

A manifestação em recorrer foi registrada pela Recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema Comprasnet, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

### **II – DO RECURSO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

***b) julgamento das propostas;***

***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

***II - a apreciação dar-se-á em fase única.***

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

Também, contido no Edital do Pregão Eletrônico em referência, em seu item XI, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias e, contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Encerrado o prazo de 10 (dez) minutos para a manifestação da intenção de recorrer das fases de julgamento da proposta e habilitação, foi registrado intenção de recurso por parte da recorrente, referente ao **ITEM 001** e assim definidos os seguintes prazos:

O prazo para a apresentação de recursos até o dia 25 de novembro de 2025, e o de contrarrazões em 28/11/2025. A decisão limite a ser proferida até 17 de dezembro de 2025.

Encerradas as datas limites para recurso e contrarrazão, apenas foi apresentado recurso administrativo pela recorrente.

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva, não havendo contrarrazões, esse Pregoeiro procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

### **III – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que a classificou no item 001 a empresa **LEDLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.072.665/0001-90, por não comprovar capacidade técnica, nem demonstrem aderência do produto ofertado ao Termo de Referência.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, este Pregoeiro assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas à baila, a recorrente alega a falta de capacidade técnica por não ser idêntico e específico ao item vencedor e divergência ao modelo ao catálogo apresentado.

## **DO CATÁLOGO APRESENTADO**

A recorrente apresenta em sua peça que o edital exige capacidade técnica idêntico ou similar ao do lote, vejamos:

**"DA INABILITAÇÃO – FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA (ART. 67 DA LEI 14.133/2021)**

O edital exige, para habilitação técnica:

- ✓ Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- ✓ Comprovação de fornecimento de objeto **idêntico ou similar** ao do lote;
- ✓ Quantitativo mínimo relativo às parcelas de maior relevância;
- ✓ Descrição compatível com o Termo de Referência."

Porém, o que recorrente afirma em sua peça não é o que está posto no edital, qual transcrevo:

**EDITAL**

**9.11. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.11.1. Para fins de qualificação técnica, deverá ser apresentado no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante executou contratação compatível com as características indicadas no Termo de Referência:

- a) O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s), preferencialmente, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade da Administração Pública, assinado por seu representante, com descrição dos itens contratados;
- b) O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar, em relação às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, a quantidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos itens e quantitativos previstos no anexo I, deste Termo de Referência;

**TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I AO EDITAL)**

**10.2.3 Habilidade Técnica**

10.2.3.1 Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, materiais iguais ou semelhantes aos indicados no edital e Termo de Referência.

10.2.3.2 A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública, que comprove(m) a aptidão para o fornecimento compatível com as características indicadas neste termo de referência.

- c) Serão consideradas de maior relevância ou valor significativo, as parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;

- d) Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora; e
- e) A definição dos itens com às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, serão definidos em edital, posterior a cotação de preços realizada pelo setor de compras (pesquisa de preços).

Oportuno esclarecer que quando da definição da capacidade técnica para o fornecimento de material elétrico e eletrônico no geral, estando essa qualificação compatível com o objeto do edital.

Dessa forma, o Edital **não restringe** a capacidade técnica ao fornecimento prévio do exato item licitado — interpretação que contrariaria os princípios da competitividade e da razoabilidade —, mas exige comprovação de **aptidão para fornecer materiais elétricos e eletrônicos correlatos**, característica plenamente atendida pela empresa LEDLUZ.

Assim, não procede a alegação de inabilitação.

Quanto ao mérito do **objeto ofertado**, tratando-se de erro formal no preenchimento da proposta, qual a empresa informou FAE-4.25.48, porém o correto foi esclarecido através de diligência direta com a empresa, informando o correto sendo **FAE-4.23.48**, vejamos:

#### Pregão Eletrônico 90016/2024 - Itarana/ES

 De [licitacao@itarana.es.gov.br](mailto:licitacao@itarana.es.gov.br)  
Para [licitacao@grupof8.com.br](mailto:licitacao@grupof8.com.br)  
Data 10/11/2025 10:09  
 Resumo  Cabeçalhos  Texto simples

IA  Resumo |  Sugerir respostas

Bom dia, licitante!

Em sua proposta, é apresentado o modelo FAE-4.25.48, porém no catálogo apresentado o mais próximo é o FAE-4.23.48.

Pergunto: Qual o modelo correto?

Atenciosamente,

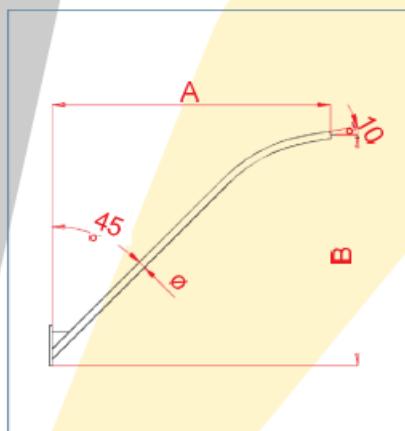
MARCELO RIGO MAGNAGO  
Pregoeiro e Agente Contratação  
Prefeitura Municipal de Itarana/ES  
Contatos: (27) 3720-4605 - Fixo / PMI  
Celular: (27) 99705-0575  
E-mails:  
[licitacao@itarana.es.gov.br](mailto:licitacao@itarana.es.gov.br)  
[licitacao@grupof8.com.br](mailto:licitacao@grupof8.com.br)

De [licitacao@grupof8.com.br](mailto:licitacao@grupof8.com.br)

Para [licitacao@itarana.es.gov.br](mailto:licitacao@itarana.es.gov.br)

Data 10/11/2025 10:35

## BRAÇO CURVO COM SAPATA CISNE - FAE-4



### Aplicação:



Parques e Praças



Vias Públicas



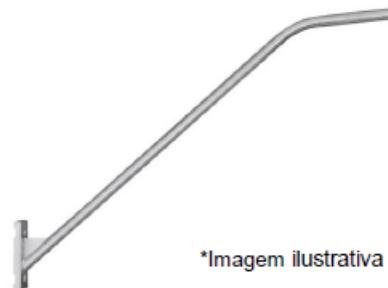
Indústrias e Fábricas

CÓDIGO	A	B	Cº	ØD
FAE-4.23.33	3000	2700	10	33,5mm 2,65mm
FAE-4.23.48	3000	2700	10	48,3mm 2,65mm
FAE-4.23.60	3000	2700	10	60,3mm 2,65mm

### Sobre o produto

Item: Braço curvo com sapata

Linha: Braços galvanizados curvo com sapata Quantidade por embalagem: 01



\*Imagem ilustrativa



Diante da resposta, ficou esclarecido que o objeto licitado corresponde à **marca e modelo FAE-4.23.48.**

A diligência é prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 e não representa alteração da proposta, mas simples **esclarecimento de informação.**

**Ressalte-se que:**

- A diligência **não alterou a proposta**,
- Não modificou preço ou características,
- Apenas **corrigiu informação equivocada**, sem qualquer prejuízo ao julgamento objetivo ou à isonomia entre licitantes.
- 

Ademais, conforme consolidado pela jurisprudência do TCU, **diligências podem ser utilizadas para sanar omissões formais**, desde que não implique modificação substancial da proposta (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário, entre outros).

Logo, a justificativa recursal não se sustenta.

Considerando as razões expostas, baseado na reanálise deste pregóeiro **DECIDO**, manter a minha decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, que declarou classificada e habilitada a empresa

**LEDLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.072.665/0001-90, no ITEM 001.

## V - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **ELETROTUBOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 94.909.983/0001-27, nos termos da fundamentação supra, mantendo a minha decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, que declarou classificada e habilitada a empresa **LEDLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.072.665/0001-90, no **ITEM 001**.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através do sistema compras.gov, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no site eletrônico junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.itarana.es.gov.br/filter/1330>

MARCELO RIGO Assinado de forma digital por  
MAGNAGO:0799 MARCELO RIGO  
2940717 MAGNAGO:07992940717  
**MARCELO RIGO MAGNAGO**

Agente Contratação  
Portaria 070/2025